

GABINETE DO VEREADOR FREI VALDAIR DE JESUS

Projeto de Lei Nº _____ de _____ de _____ de 2016

Autoriza o Poder Executivo a implantar no Município de Anápolis, o Programa Bolsa Municipal Universitária Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Município de Anápolis autorizado a implantar o programa “*Bolsa Universitária*”, destinada a estudantes oriundos das escolas públicas e privadas.

Art. 2º - Os beneficiários do Programa Municipal Bolsa Universitária não poderão estar usufruindo de qualquer outro benefício ou incentivo ao ensino superior, a qualquer título.

Art. 3º - Para se inscrever no Programa, o aluno deverá:

I - apresentar documentação que possibilite a classificação e a concessão, nos termos do Regulamento do Programa;

II - estar matriculado em instituição de ensino superior, devidamente credenciada pelo Ministério da Educação ou pelo CEE – Conselho Estadual de Educação de Goiás

III - a documentação exigida do aluno bolsista será analisada in loco por uma assistente social da Secretaria Municipal de Educação

Art. 4º - Uma comissão deverá ser formada para receber os requerimentos e selecionar os alunos para concessão das mesmas.

Parágrafo Único - A concessão da Bolsa deverá ser total ou parcial, conforme carência financeira do aluno.

Art. 5º - Fica autorizado o Executivo a abrir crédito especial necessário para o cumprimento dessa Lei.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de Agosto de 2016

Frei Valdair de Jesus
Vereador – PSB

JUSTIFICATIVA

O projeto de Bolsa Universitária Municipal tem por objetivo beneficiar alunos de baixo poder aquisitivo a concluir seus Cursos de Graduação. É estribado juridicamente na Constituição Federal, no Artigo 212, Cap. III, que trata da Educação, e afirma o seguinte:

“- A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados e Municípios, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino”. Acrescenta - se ainda a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394 de 20.12.96, no seu Artigo 70, inciso VI:

Art.70 - Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

VI - Concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas.

A adesão a este Programa, não só possibilitará à Prefeitura de Anápolis um efetivo compromisso social, como também, a médio e longo prazo, estará contribuindo para a implementação e qualificação dos serviços municipais, através da profissionalização de seus jovens, ocasionando um retorno social com a prestação de serviços dos mesmos.

Frei Valdair de Jesus
Vereador – PSB